

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIA  
CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ

Telefones: 61 3103- 1043 / 1049

E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br

O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/>

**Número do processo:** 0702769-25.2024.8.07.0002

**Classe judicial:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**Polo Ativo:** LINDAURA GOMES TUCANO

**Polo Passivo:** NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por **LINDAURA GOMES TUCANO** em face de **NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.**, ambas qualificadas nos autos.

Alegou a **parte requerente**, em suma, que reside em um imóvel situado na QUADRA 10 NORTE - CASA 131, onde recebia fornecimento de energia elétrica da empresa requerida por meio da conta contrato ou número de instalação 2663579. Ocorre que solicitou a inclusão na sua fatura do benefício da tarifa social. Entretanto, após a inclusão do benefício a requerida gerou em seu CPF uma nova conta contrato ou número de instalação 0 e passou a realizar duas cobranças mensais referentes a um único medidor. Afirma que foi surpreendida com um corte de fornecimento, no dia 26/12/2023, oriundo das faturas vinculadas à conta contrato ou número de instalação 0, o valor da cobrança foi de R\$ 973,99 e, para que o fornecimento fosse reativado, precisou parcelar o valor do débito. Aduz, também, que a requerida realizou a interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 04/06/2024. Com base no contexto fático narrado, requer (i) a declaração de inexistência de débitos, (ii) a condenação da requerida para revisar as faturas e retirar a cobrança do parcelamento e (iii) o pagamento de indenização por danos morais.

A conciliação foi infrutífera (ID [204910914](#)).

A **parte requerida**, em contestação, suscitou, preliminarmente, (i) a inépcia da inicia e (ii) a falta de pretensão resistida. No mérito, argumentou que inexistente dano moral indenizável, pois teria agido em exercício regular de direito. Afirma que não localizou a unidade consumidora ou número de instalação 0 vinculado ao CPF da autora. Entende, assim, não haver cometido qualquer ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.



## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito.

Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pela requerida.

A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há qualquer prejuízo à defesa, sendo certo, que a inépcia, da forma como alegada, diz respeito, em verdade, ao mérito da pretensão reparatória. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

A parte requerida também alegou ausência de pretensão resistida. No entanto, é importante destacar que não se exige o esgotamento da via administrativa como condição para o exercício do direito de ação, conforme estabelece o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar levantada pela parte requerida.

Afastadas as preliminares invocadas, passa-se à análise do mérito.

Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que partes requerente e requerida se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente apresentou inúmeras provas acerca dos contatos realizados com a parte requerida informando a inconsistência referente à segunda conta contrato ou número de instalação vinculado ao seu CPF (ID 199111307), assim como demonstrou os valores cobrados indevidamente, por estarem vinculados a esta conta contrato ou número de instalação (ID 199111304). Ademais, a autora elencou os diversos protocolos de atendimento gerados pela requerida, a qual, em sua oportunidade, não os impugnou, tampouco apresentou justificativa aceitável quanto a esses atendimentos, se ateve a negar a existência da segunda Unidade Consumidora (nº 0).

Outrossim, a ré justificou somente a interrupção nos serviços realizada em junho de 2024, diante da inadimplência da autora naquele momento. Entretanto, não conseguiu afastar o erro que cometeu ao vincular uma segunda instalação ao CPF da autora, bem como ao cobrar indevidamente as faturas vinculadas a essa instalação. Ressalto que essa cobrança indevida levou ao parcelamento do valor de R\$ 973,99.

Logo, narrados os acontecimento de forma coesa e apresentadas provas suficientes dos fatos constitutivos do direito da autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), contra os quais não foram apresentadas provas capazes de opor dúvida razoável, com a narrativa de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos destes direitos, conclui-se pela procedência dos pedidos autorais.

Pelos motivos já expostos, tenho que as cobranças realizadas sobre a instalação de nº 0 e o parcelamento desses débitos são ilegítimos, uma vez que o serviço verdadeiramente utilizado



pela autora foi cobrado na conta contrato 2663579. Portanto, a cobrança do valor R\$ 973,99 deve ser considerada indevida.

Falta verificar se houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, ou seja, se há, de fato, dano moral.

Já ficou estipulado em linhas anteriores que houve falha na prestação dos serviços, e a responsabilidade da parte ré em indenizar eventuais prejuízos.

No mais, dispõe o artigo 927 do Código Civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dano moral, afetando os atributos da personalidade dos ofendidos e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito, e assegurar ao lesado a devida compensação pecuniária volvida a atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira.

Já o artigo 186 do Código Civil preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.

Isso estabelecido, entendo que o pedido autoral, quanto ao dano moral, merece prosperar, visto que a situação em análise superou e muito as balizas do mero aborrecimento.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, passo à quantificação do dano moral.

Na fixação da indenização por danos morais, deve-se atentar para a capacidade econômica das partes e para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados os fins pedagógicos e compensatórios da indenização, além da repercussão do caso no meio social da vítima, que é pessoa idosa maior de 80 anos.

Levo em consideração tais variáveis e os valores praticados pelo TJDFT em casos semelhantes, afigura-se adequada a fixação da reparação dos danos morais em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na peça inicial para:



(i) **CONDENAR** a parte requerida na obrigação de fazer em **regularizar** os serviços prestados, para que conste vinculado ao CPF da autora e ao endereço QUADRA 10 NORTE - CASA 131 somente um número de instalação ou uma conta contrato.

(ii) **DECLARAR** a inexistência do débito no valor de R\$ 973,99 (novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

(iii) **DECRETAR** a rescisão do acordo firmado entre as partes referente ao parcelamento do valor de R\$ 973,99 (novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). As parcelas vencidas e já pagas devem ser **RESTITUÍDAS** à autora e as parcelas vincendas devem ser retiradas das próximas faturas.

(iv) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de reparação moral no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação.

Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

**Intimem-se** as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o trânsito em julgado.

Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

**Deixo** de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT.

Interposto eventual recurso, **dê-se** vista à parte contrária, para contrarrazões, alertando-a da necessidade de representação por advogado, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Após, **encaminhem-se** os autos a uma das Turmas Recursais com as homenagens deste juízo, sem a necessidade de nova conclusão.

Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

**ARAGONÊ NUNES FERNANDES**

Juiz de Direito

ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

